

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM – ESTADO DO PARÁ.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 268/2022-FME-CPL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE UNIFORME ESCOLAR.**

PONTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.466.668/0001-94, por seu representante legal FERNANDO DOS SANTOS PONTE portador do RG ° 29.108.378 SSP/SP e CPF nº 281.310.498-17, brasileiro solteiro, tendo como endereço eletrônico: f.ponte@uol.com.br, situada à Rua Bonfa Natale, nº 1949, sala 01 Bairro Santos Dumont, CEP: 15020-130, São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 109, inciso I alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar **recurso contra a inabilitação**, na licitação em epígrafe, fazendo-o com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## **I – RESUMO DOS FATOS**

PONTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.466.668/0001-94, por seu representante legal FERNANDO

DOS SANTOS PONTE portador do RG ° 29.108.378 SSP/SP e CPF nº 281.310.498-17, brasileiro solteiro, tendo como endereço eletrônico: f.ponte@uol.com.br, situada à Rua Bonfa Natale, nº 1949, sala 01 Bairro Santos Dumont, CEP: 15020-130, São José do Rio Preto/SP foi vencedor na licitação em curso no Município de Potim/PA, Pregão Eletrônico nº 043/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniformes escolar de forma futura e parcelada.

Esta empresa, ora recorrente, saiu vencedora do certame, apresentando o melhor preço para o objeto licitado, ficando claro o atendimento do princípio da economicidade a que se deve observar o rito de compra da Administração Pública.

Contudo, a seu prejuízo, foi declarada a sua inabilitação no processo pela NÃO APRESENTAÇÃO de Certidão de Regularidade de Débito com a Fazenda Estadual e pelo não atendimento ao quantitativo mínimo solicitado no Item 1.2.4 do Anexo II do Edital.

Contudo, a declaração de tais irregularidades não devem prosperar haja vista que a certidão foi juntada de forma equivocada, mas em troca de e-mail, com a área de licitação, para envio de readequação de proposta comercial, foi solicitado que caso houvesse necessidade de outro documento que fosse informado e assim não o foi.

Quanto ao não cumprimento da quantidade mínima de 50% de atestado de capacidade, apresentamos atestado com quantidade um pouco inferior, contudo segue anexo entrega de pedido que comprova que a empresa vencedora, detém capacidade de entrega superior aos 50% exigidos no edital.

Eis a razão do presente recurso contra a decisão de inabilitação, qual seja, solicitar ao Pregoeiro e à Autoridade Superior da Administração que recebam o presente recurso, por tempestivo e deem provimento ao solicitado, que é reverter a decisão, habilitando a licitante por apresentar as condições necessárias. Fazendo assim prevalecer a finalidade do processo licitatória, que é ter o registro de melhor preço para compras futuras e parceladas dos uniformes escolares.

## **II – RAZÕES DE PROCEDÊNCIA DO RECURSO**

Nobres Julgadores, primeiramente vale expor que foi juntada a certidão de regularidade de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, e não foi aceito que fosse anexada a outra certidão de regularidade de tributos estaduais, mas que segue anexa a este pedido, comprovando, assim, a regularidade da licitante com os impostos estaduais.

Não é razoável aceitar que por um excesso de zelo da licitante e uma inconsistência do sistema de não aceitar mais de uma certidão, que o erário público seja prejudicado, deixando se aproveitar de melhor proposta para suas compras programadas.

Assim, juntamos referida certidão a este recurso, datada de julho de 2022, comprovando a existência da certidão antes do certame, corroborando a afirmação de que por um equívoco não foi juntada.

Além da certidão referida, que não foi possível inserir, houve problema na inserção do atestado de capacidade com o percentual exigido, o que também sanamos neste momento, sendo atendido o pretendido datado de 10 de agosto de 2022, data anterior à realização do pregão eletrônico.

Sendo aceitável sua apresentação neste momento, já que o edital prevê no item 11.1.2.3, a manifestação do licitante quanto sua desclassificação, o que não foi concedido ao recorrente, já que foi informado pelo sistema sua inabilitação.

Não sendo somente este o item não atendido pela Administração Pública, já que no item 11.2 há previsão de envio de documentos complementares, como ocorreu com a adequação da proposta, e neste e-mail o licitante se coloca à disposição para enviar outros documentos, e a pregoeira se silenciou.

Resta claro a comprovação de não atendimento de regras explícitas no edital para que seja declarada a inabilitação, ficando esta nula, já que o licitante deveria ser convocado para se manifestar previamente sobre sua inabilitação, bem como deveria ter sido aberto o prazo de 2 horas para inserir documentos complementares, os quais não foram solicitados.

No presente caso é flagrante o prejuízo ao erário público, bem como ao licitante de boa-fé, o que por si só basta para a revisão da inabilitação do licitante, sendo declarada sua habilitação, em atendimento das regras do edital e as normas e princípios da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União decidiu no mesmo sentido, para a prevalência dos fins sobre os meios:

**“Acórdão n. 1211/2021-P, TCU, ementa:**

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”**

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade

da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento<sup>1</sup>.

Os Tribunais de contas pelo país bem como grande parte do Poder Judiciário nacional têm entendido que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, onde o que é mais importante é cumprir uma etapa definida em edital, sem considerar sua razão maior que é conseguir o melhor preço para a Administração Pública<sup>2</sup>

### **III – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO TRÂMITE DA LICITAÇÃO**

No caso em apreço, diante do exposto, verifica-se a presença dos requisitos para determinar a suspensão do processo licitatório, na etapa em que se encontra até a análise dos fatos aqui alegados, para evitar a prática de atos que serão nulos após a procedência do presente recurso.

### **IV – REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, **REQUER:**

Seja recebido o presente recurso, seja declarada A IMEDATA SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, em razão da ameaça de grave lesão ao erário e ao direito acima ressaltado, permanecendo paralisado até decisão final dessa Administração em relação ao presente expediente; E,

Seja apreciado o mérito do presente recurso e, sejam acatados os documentos aqui apresentados, declarando o recorrente como habilitado prosseguindo com os próximos atos figurando como vencedor do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 20 de agosto de 2022.

---

<sup>1</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 20 ago 2022..

<sup>2</sup> Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.